



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000204/95-17  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.527  
RECURSO Nº : 120.989  
RECORRENTE : CEZARINA NAVARRO MARQUES - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.  
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.989  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.527  
RECORRENTE : CEZARINA NAVARRO MARQUES - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O Espólio de CEZARINA NAVARRO MARQUES, por seu representante legal, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 522,16 UFIR, referente ao exercício de 1994, no imóvel rural denominado “Fazenda Ponte Alta”, localizado no Município de Crixás, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3332482.4.

Inconformado, impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições (fls. 1), alegando em síntese que o VTN foi informado a maior, anexando diversos documentos (fls. 2/9).

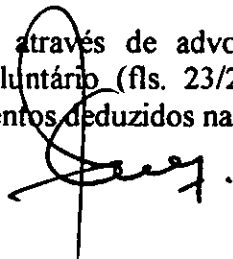
Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 18/19, que julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementada:

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu que a interessada formulou impugnação intempestiva – 19/05/95 – uma vez que foi apresentada em data posterior – 26/04/95 – àquela em que ocorreu a notificação.

Ciente da decisão (fls. 12), através de advogado regularmente constituído, o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 23/24) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.989  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.527

VOTO

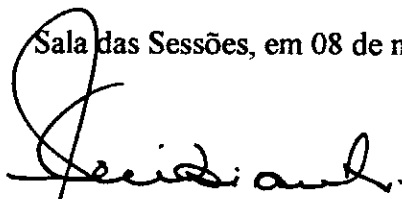
O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recorrente tomou ciência da decisão monocrática no dia 3 de janeiro de 1997 - sexta-feira - caso em que, o início do prazo recursal deu-se no dia 6 de janeiro - segunda-feira e encerrou-se no dia 4 de fevereiro - terça-feira.

O recurso voluntário, segundo o carimbo de protocolo, foi recepcionado na repartição no dia 6 de fevereiro de 1997, ou seja, dois dias após o termo final.

Diante da manifesta intempestividade do recurso, não conheço do mesmo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13119.000204/95-17  
Recurso n.º : 120.989

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.527.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001

  
Lígia Soaff Dianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL